

**AVULSO NÃO
PUBLICADO.
PARECER NA CFT
PELA
INCOMPATIBILIDADE.**



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 753-B, DE 2007 **(Do Sr. Fábio Ramalho)**

Institui o Programa Nacional de Pedras e Metais Preciosos - PNPMP, e dá outras providências; tendo pareceres: da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, pela rejeição (relator: DEP. EVANDRO MILHOMEN); da Comissão de Minas e Energia, pela aprovação (relator: DEP. ERNANDES AMORIM); e da Comissão de Finanças e Tributação, pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária (relator: DEP. AELTON FREITAS).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO;
MINAS E ENERGIA;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD); E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão
- Voto em separado

III - Na Comissão de Minas e Energia:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

IV - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta lei institui o Programa Nacional de Pedras e Metais Preciosos.

Art. 2º. Fica instituído o Programa Nacional de Pedras e Metais Preciosos – PNPMP, norteado pelos seguintes princípios:

- I - fomento à produção de pedras e metais preciosos;
- II - incentivo ao desenvolvimento das indústrias de lapidação, ourivesaria, joalheria e bijuteria que tenham por escopo a agregação de valor às pedras preciosas e ornamentais e aos objetos elaborados com metais preciosos originários da produção nacional;
- III - incremento da absorção de mão-de-obra nacional;
- IV - apoio à formação de mão-de-obra especializada necessária às indústrias citadas no inciso II;
- V - promoção das gemas brasileiras em certames nacionais e internacionais;
- VI - apoio à constituição de centros de produção e comercialização dos objetos elaborados pelas indústrias anteriormente citadas;
- VII - encorajamento à formação de entidades classistas cujos objetivos harmonizem-se com os do programa ora instituído.

Art. 3º. A União estabelecerá programa de treinamento de técnicos, com o intuito de otimizar as atividades de fiscalização, controle e orientação dos setores abrangidos pelo programa.

Art. 4º. Será incluído na Lei Orçamentária Anual, até o ano de 2015, dotação destinada às entidades universitárias e escolas técnicas federais que mantenham cursos profissionalizantes nas áreas de geologia, mineração, gemologia, lapidação, ourivesaria, joalheria e bijuteria para a capacitação do corpo docente, aprimoramento do material didático, construção e reforma das instalações físicas e ampliação do número de vagas.

Art. 5º. Fica o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES autorizado a instituir linha de crédito especial para financiamento da aquisição de máquinas, implementos e peças de reposição destinadas às

indústrias de lapidação, ourivesaria, joalheria e bijuteria, ou a enquadrar o setor com prioridade em suas linhas de financiamento de máquinas e equipamentos.

Art. 6º. Consideram-se, para todos os fins, as indústrias de lapidação, ourivesaria, joalheria e bijuteria que se utilizem de pedras e metais preciosos de produção nacional como integrantes da indústria de mineração.

Art. 7º. Estende-se às indústrias de lapidação, ourivesaria, joalheria e bijuteria o tratamento fiscal dispensado aos garimpeiros, nos termos do *caput* do art. 10 da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, até o ano-base de 2015.

Parágrafo único. Constatada a prática de sonegação ou contrabando, fica o autor, automaticamente, desqualificado para gozar dos benefícios previstos nesta lei, obrigando-o à quitação imediata dos débitos porventura existentes e à conversão da referida dívida às bases de juros e demais condições reinantes no mercado financeiro.

Art. 8º. Será estabelecida tabela de taxação progressiva do imposto de exportação de pedras preciosas e pedras ornamentais em bruto, com a finalidade de estimular a lapidação e industrialização nacional.

Art. 9º. Esta Lei entra em vigor noventa dias após a data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Projetos de lei semelhantes ao ora proposto tramitaram nesta Casa sob o nº 2.573, de 1996, de autoria do ilustre ex-Deputado Ezídio Pinheiro e sob o nº 867, de 1999, de autoria do ex-Deputado Gilberto Kassab.

O autor original assim se expressava, à guisa de justificação:

"O preço de uma pedra preciosa lapidada, não raramente, é centenas ou mesmo milhares de vezes superior ao da mesma pedra em seu estado bruto.

De igual forma, o preço do grama de ouro trabalhado, lavrado ou esculpido é várias vezes superior ao do grama de ouro em barra.

Eis porque é sempre aconselhável que se comercialize, no campo da lapidação, da ourivesaria, da joalheria e da bijuteria, o produto com o mais elevado grau de elaboração.

No caso das gemas, o comércio de pedras lapidadas é feito em quilate, isto é, a quinta parte do grama, enquanto que as pedras brutas, incluídas as ornamentais, soem ser vendidas em quilos, ou mesmo em toneladas.

O mais elevado grau de elaboração significa agregação de mais mão-de-obra, mais criatividade e mais arte.

O setor é intensivo na absorção de mão-de-obra nas diversas fases: desde a extração, passando pela apuração, pela lapidação ou outra forma de

elaboração (polimento, escultura, montagem, etc.), como também na sua comercialização. Predominam aí pequenas e médias empresas.

Estudos apresentados pelo Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM e pelo Instituto Brasileiro de Gemas e Metais Preciosos - IBGM apontam para a capacidade real de exportação desses setores ultrapassar a cifra de US\$ 1 bilhão anuais¹ que, malgrado os elevados encargos, a descarada sonegação e o deslavado contrabando, não ultrapassa a casa dos US\$ 175 milhões, incluídas, aí, as exportações de ouro em barras e pedras preciosas e ornamentais em bruto.

A isenção de impostos, o financiamento de máquinas e equipamentos de precisão e alto desempenho, os incentivos à industrialização de gemas, pedras ornamentais e metais preciosos em nosso país, juntamente com a severa tributação sobre a exportação de produtos em bruto e o alijamento do cenário daqueles que pratiquem sonegação ou descaminho por certo concorrerão para que a meta, factível em sua inteireza, seja atingida.

A criação de novos postos de trabalho, via de regra bem remunerados, há de, pelo poder de compra aí gerado e notável aumento da produção nos campos que abrange, compensar financeiramente os gastos que a Nação vier a ter com as facilidades oferecidas neste projeto de lei, sobre contribuir de maneira inescandível para a melhoria do padrão de vida de importante parcela da população, reduzir as desigualdades sociais e econômicas e concorrer para a valorização de produtos, que por sua natureza, são não renováveis."

A importância e oportunidade da matéria levam-nos a apresentar a presente proposição, fiel à preocupação dos parlamentares anteriormente citados e tendo em consideração os melhoramentos que introduziram os senhores ex-Deputados Eliseu Resende e Luciano Zica.

Sala das Sessões, em 17 de abril de 2007.

Deputado FÁBIO RAMALHO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 7.713, DE 22 DE DEZEMBRO DE 1988

Altera a legislação do imposto sobre a renda, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

¹ Já ultrapassada em 2006.

Art. 10. O imposto incidirá sobre 10% (dez por cento) do rendimento bruto auferido pelos garimpeiros matriculados nos termos do art. 73 do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, renumerado pelo art. 2º do Decreto-lei nº 318, de 14 de março de 1967, na venda a empresas legalmente habilitadas de metais preciosos, pedras preciosas e semipreciosas por eles extraídos.

Parágrafo único. A prova de origem dos rendimentos de que trata este artigo far-se-á com base na via da nota de aquisição destinada ao garimpeiro pela empresa compradora.

Art. 11. Os titulares dos serviços notariais e de registro a que se refere o art. 236 da Constituição da República, desde que mantenham escrituração das receitas e das despesas, poderão deduzir dos emolumentos recebidos, para efeito da incidência do imposto:

I - a remuneração paga a terceiros, desde que com vínculo empregatício, inclusive encargos trabalhistas e previdenciários;

II - os emolumentos pagos a terceiros;

III - as despesas de custeio necessárias à manutenção dos serviços notariais e de registro.

§ 1º Fica ainda assegurada aos odontólogos a faculdade de deduzir, da receita decorrente do exercício da respectiva profissão, as despesas com a aquisição do material odontológico por eles aplicadas nos serviços prestados aos seus pacientes, assim como as despesas com o pagamento dos profissionais dedicados à prótese e à anestesia, eventualmente utilizados na prestação dos serviços, desde que, em qualquer caso, mantenham escrituração das receitas e despesas realizadas.

* § 1º acrescentado pela Lei n. 7.975, de 26/12/1989.

§ 2º (Vetado)

* § 2º acrescentado pela Lei n. 7.975, de 26/12/1989.

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

I - RELATÓRIO

O projeto em epígrafe, de autoria do ilustre Deputado Fábio Ramalho, institui o Programa Nacional de Pedras e Metais Preciosos (PNPMP). A proposição visa ao fomento da produção de pedras e metais preciosos, por meio da concessão de incentivos ao desenvolvimento das indústrias de lapidação, ourivesaria, joalheria e bijuteria.

Entre suas ações, cria programa de treinamento de técnicos nas atividades de fiscalização e controle dos setores abrangidos e estabelece dotação na Lei Orçamentária Anual, até o ano de 2015, para estabelecimentos de ensino que mantenham cursos profissionalizantes nas áreas afetas ao Programa.

Adicionalmente, o projeto autoriza o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) a instituir linha de crédito especial para financiamento do setor e estende até 2015 o tratamento fiscal dispensando aos garimpeiros, nos termos do *caput* do art. 10 da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, às indústrias de lapidação, ourivesaria, joalheria e bijuteria.

Para desincentivar a exportação de pedras preciosas e ornamentais em bruto, a iniciativa estabelece a aplicação de tabela de taxaço progressiva do Imposto de Exportação desses produtos.

Por fim, comprovada a sonegação ou contrabando, o infrator será automaticamente desqualificado para gozar dos benefícios previstos na lei.

A proposição está sujeita à apreciação, para exame do mérito, por esta Comissão, que ora a examina, pela Comissão de Minas e Energia e pela Comissão de Finanças e Tributação, a qual também se manifestará quanto à adequação financeira e orçamentária do projeto. Caberá à Comissão de Constituição, Justiça e de Cidadania emitir parecer quanto à constitucionalidade e juridicidade da matéria.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao PL 753, de 2007.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Prosperou, ao longo da década de 90, a tese de que a abertura comercial, ao expor empresas à competição externa, favoreceria setores que apresentassem vantagens comparativas em relação a suas contrapartes internacionais, proporcionando, assim, maior eficiência e alocação ótima de recursos na economia. Não haveria, portanto, justificativa para a proteção de setores pouco eficientes, que, expostos à concorrência externa, deveriam sucumbir.

Em que pese o valor de seus princípios para o crescimento do intercâmbio comercial entre as nações, tal tese deve dar margem a flexibilizações em determinadas circunstâncias e para alguns setores econômicos. Para julgar tais situações, há que se levar em consideração as vantagens que setores possam adquirir ao longo do tempo, as chamadas “vantagens comparativas dinâmicas”.

Para alcançar novas vantagens, o Estado pode ser chamado a intervir por meio de investimentos, de subvenções financeiras e da promoção de políticas setoriais. Essas ações devem ser orientadas a indústrias promissoras e indutoras do crescimento econômico, de forma a que, no médio e longo prazos, os incentivos possam ser retirados e o setor possa caminhar com suas próprias pernas. Tais políticas foram conduzidas com êxito em diversos países emergentes, dentre os quais os denominados “Tigres Asiáticos” (Singapura, Hong-Kong, Coréia e Taiwan).

Ao estimular o fortalecimento da indústria de lapidação, ourivesaria, joalheria e bijuteria, o projeto em tela pode conduzir à melhoria dos termos de troca neste setor, propiciada pela agregação de valor à produção de pedras e metais preciosos; à criação de novos postos de trabalho com conseqüente impacto sobre a renda nacional; ao incentivo à inovação; à ampliação do saldo positivo da balança comercial setorial e ao aumento da produtividade, como resultado do investimento em capital físico e humano.

Os prováveis benefícios econômicos decorrentes da proposta devem ser cotejados com os custos resultantes de sua aplicação, de forma a que se possa responder à seguinte pergunta: numa perspectiva de longo prazo, a relação

custo/benefício se mostrará favorável?

Os custos que serão incorridos pela implementação do projeto dizem respeito aos recursos que serão empenhados no Orçamento da União para treinamento e cursos de capacitação de recursos humanos da área e às despesas administrativas para implantação e manutenção do Programa. Além disso, no caso de serem as taxas de juros da linha de crédito do BNDES inferiores às praticadas no mercado, há que se somar o custo de equalização de taxas. Não obstante, essa questão, que julgamos crucial para o possível sucesso da iniciativa, não é tratada claramente em seus dispositivos.

Apesar de tais ônus não poderem ser precisamente calculados *a priori* - visto que dependem da definição de variáveis (taxa de juros, quantidade de recursos disponíveis para empréstimo, etc), bem como do grau de adesão ao programa -, acreditamos que os benefícios mencionados em muito sobrepujam as despesas até então consideradas.

Entretanto, há um custo expressivo que ainda não consideramos na análise da matéria. Trata-se daqueles resultantes do possível aumento do contrabando de pedras e metais preciosos em bruto. Acreditamos que o aumento do Imposto de Exportação sobre esses produtos trará como consequência o aumento do comércio ilegal de pedras e metais, com graves repercussões para o Erário e essa atividade econômica. Mesmo previstas punições aos infratores da lei, não cremos que o contrabando cessará, tendo em vista as dificuldades e deficiências da fiscalização.

Como resultado, as medidas propostas pelo projeto em comento podem se tornar ineficientes ou inócuas. Assim, vislumbramos dois possíveis cenários após a implantação das medidas ali propostas: um, em que o aumento do contrabando prejudicaria ainda mais as indústrias que deveriam ser beneficiadas; e outro, em que a situação desse setor permaneceria inalterada, visto que o principal dispositivo para o fomento dessas indústrias, a criação de linha de crédito especial no BNDES para financiamento de máquinas e equipamentos (art. 5º), é apenas de caráter autorizativo.

Adicionalmente, chamamos a atenção para o fato de que se corre o risco de o art. 5º do projeto ser considerado inconstitucional, visto que a iniciativa nele prevista seria do Poder Executivo, em razão do que dispõe o art. 61, § 1º, letra "e", da Constituição Federal, *verbis*:

"Art. 61.....

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

.....

II – disponham sobre:

.....

e) criação, estruturação e atribuições dos Ministérios e órgãos da administração pública."

A criação do Programa Nacional de Pedras e Metais Preciosos (PNPMP) implicaria a implantação de ações administrativas por parte de órgãos da

administração pública. Dessa forma, pode ficar caracterizada a invasão de competência do Poder Executivo por parte do Poder Legislativo.

Ante o exposto, **votamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 753, de 2007.**

Sala da Comissão, em 19 de junho de 2007.

Deputado EVANDRO MILHOMEN
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou o Projeto de Lei nº 753/2007, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Evandro Milhomen.

O Deputado Antônio Andrade apresentou voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Wellington Fagundes - Presidente, Vanderlei Macris - Vice-Presidente, Dr. Adilson Soares, Dr. Ubiali, Edson Ezequiel, Evandro Milhomen, Fernando de Fabinho, Jurandil Juarez, Lúcio Vale, Miguel Corrêa Jr., Osório Adriano, Reginaldo Lopes, Renato Molling, Rodrigo de Castro, Carlos Eduardo Cadoca, Celso Maldaner, Guilherme Campos e Vicentinho Alves.

Sala da Comissão, em 15 de agosto de 2007.

Deputado WELLINGTON FAGUNDES
Presidente

VOTO EM SEPARADO

Na oportunidade em que esta Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio procede à apreciação do Projeto de Lei nº 753, de 2007, de autoria do nobre Deputado Fábio Ramalho, que “institui o Programa Nacional de Pedras e Metais Precisos – PNPMP, e dá outras providências”, venho manifestar, nos termos do art. 57, inciso XIV, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, meu **voto favorável à matéria**, e contrário ao Voto do Ilustre Deputado Evandro Milhomen

Minha posição, que espero seja a de todos os nobres pares, é fruto do convencimento da própria manifestação do ilustre Relator, Deputado Evandro Milhomen que não economiza elogios à iniciativa do Nobre Autor, deixando como alicerce para pronunciar-se contrário à matéria o argumento de que o aprová-

la significaria “possível aumento do contrabando de pedras e metais preciosos em bruto.”

Ora, o que verdadeiramente enseja o contrabando é, de um lado, a lassidão da fiscalização e, doutro, a sanha arrecadadora praticada em nosso País.

Como bem salienta o Senhor Deputado Fábio Ramalho, autor da matéria, à guisa de justificação, os preços da substância bruta em relação àqueles do material trabalhado – lapidado ou burilado – , enfim, adicionado de tecnologia e arte, são inúmeras vezes inferiores.

Vemos diariamente na imprensa a notícia de que nossos jovens, principalmente de Teófilo Otoni e Governador Valadares, migram em massa para o oeste americano, notadamente São Francisco e Los Angeles, onde, com sua arte e esforço, engordam os cofres dos que cobram a preço vil nossas pedras preciosas.

Constatamos cotidianamente na imprensa notícias sobre o enorme volume de ouro que a Itália, país que não o produz, burila em forma de jóias e assim, multiplica por quatro, por cinco, por dez o montante investido em metal bruto.

Bélgica, Holanda, Israel e Alemanha, para ficar em poucos exemplos, acumulam enormes fortunas, imprimindo tecnologia e arte em pedras compradas, diríamos, a preço de banana.

Os gastos com treinamento e especialização não podem ser apontados como óbice à aprovação de um projeto; antes, devem impelir-nos à aprovação, eis que nos levam ao caminho da disseminação e da divulgação da tecnologia.

Afora as observações do insigne Relator que tentam alicerçar sua posição pela rejeição, todo o seu demais arrazoado convence-me de que a matéria deve ser aprovada.

Eis o meu Voto, que espero seja seguido por todos os presentes.

Sala da Comissão, em 8 de agosto de 2007.



Antônio Andrade
Deputado Federal – PMDB/MG

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

I - RELATÓRIO

O objetivo da proposição em epígrafe, de autoria do Senhor Deputado Fábio Ramalho, é de instituir o Programa Nacional de Pedras e Metais Preciosos, com o objetivo de incentivar agregação de valores aos produtos minerais brasileiros, expandindo as atividades de ourivesaria, lapidação e joalheria e evitando, simultaneamente, a exportação de pedras e metais em bruto e de mão-de-obra especializada.

A Matéria foi distribuída às comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio; de Minas e Energia e de Finanças e Tributação (Mérito e art. 54, do RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do RICD).

Na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, a proposição foi rejeitada, acatado o pronunciamento do relator, Deputado Evandro Milhomen, com o voto em separado do Deputado Antônio Andrade.

Por determinação do Senhor Presidente desta Comissão, insigne Deputado José Otávio Germano, coube-nos a relatoria da matéria.

Decorrido o prazo regimentalmente previsto, não foram apresentadas emendas à proposição.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Segundo registra, à guisa de justificação, o nobre Autor, Deputado Fábio Ramalho, a matéria tem sido objeto de reiteradas proposições parlamentares e de abordagem por parte do setor mineral, tanto de entidades governamentais como privadas. É evidente que o Brasil tem sido espoliado, ao longo dos séculos, no comércio de pedras e metais preciosos. Para materializar tal assertiva, basta lembrar que o País já ostentou a classificação de maior produtor mundial de ouro e o de maior produtor de diamantes do planeta, sem que tivesse sobrado cabedal expressivo para produtores, para lapidadores ou para a sociedade brasileira como um todo.

O Senhor Deputado Evandro Milhomen, ao alicerçar seu voto quando da apreciação da matéria na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, lembrou que “ao estimular o fortalecimento da indústria de lapidação, ourivesaria, joalheria e bijuteria, o projeto em tela pode conduzir à melhoria dos termos de troca neste setor, propiciada pela agregação de valor à produção de pedras e metais preciosos; à criação de novos postos de trabalho com conseqüente impacto sobre a renda nacional; ao incentivo à inovação; à ampliação do saldo positivo da balança comercial setorial e ao aumento da produtividade, como resultado do investimento em capital físico e humano.”

O ilustre Deputado Antônio Andrade, ao proferir seu voto em separado, lembra que constata-se “cotidianamente na imprensa notícias sobre o enorme volume de ouro que a Itália, país que não o produz, burila em forma de jóias e assim, multiplica por quatro, por cinco, por dez o montante investido em metal bruto.

Bélgica, Holanda, Israel e Alemanha, para ficar em poucos exemplos, acumulam enormes fortunas, imprimindo tecnologia e arte em pedras compradas, diríamos, a preço de banana.

Os gastos com treinamento e especialização não podem ser apontados como óbice à aprovação de um projeto; antes, devem impelir-nos à aprovação, eis que nos levam ao caminho da disseminação e da divulgação da tecnologia.”

Ao analisarmos o projeto, vemos que de sua implementação resultariam maior emulação à prospecção dessas substâncias e, em decorrência, maior demanda por geólogos e prospectores, maior procura por equipamentos mineiros e ampliação da base de lapidação e joalheria do País.

Vemos ainda que, ampliada a demanda por mão-de-obra especializada, cessaria o fenômeno contraditório e paradoxal, que hoje ocorre: o de um país em desenvolvimento ser exportador líquido de pessoal especializado.

Um programa na forma do aqui proposto, sustentado por política fiscal adequada, em que a demanda interna compete com os exportadores de pedras e metais brutos, permite que, simultaneamente, os preços dessas matérias-primas se elevem e o ganho por agregação de mão-de-obra e tecnologia se torne expressivo e supere qualquer gasto em que, para tal, incorra o estado .

Estamos convencidos de que a proposição consulta o

interesse do setor mineral e as necessidades do país.

Diante disto, somos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 753, de 2007, e contamos com o apoio dos ilustres Deputados membros desta Comissão de Minas e Energia.

Sala da Comissão, em 13 de dezembro de 2007.

Deputado **ERNANDES AMORIM**

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Minas e Energia, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 753/2007, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Ernandes Amorim.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Luiz Fernando Faria - Presidente, Rose de Freitas - Vice-Presidente, Andre Vargas, Arnaldo Jardim, Arnaldo Vianna, Bel Mesquita, Betinho Rosado, Carlos Alberto Canuto, Edmilson Valentim, Eduardo da Fonte, Eduardo Gomes, Eduardo Sciarra, Eduardo Valverde, Ernandes Amorim, Fernando Ferro, José Fernando Aparecido de Oliveira, José Otávio Germano, José Santana de Vasconcellos, Julião Amin, Luiz Paulo Vellozo Lucas, Marcio Junqueira, Paulo Abi-Ackel, Silvio Lopes, Vander Loubet, Átila Lira, Chico D'Angelo, Edinho Bez, Edson Aparecido, Nelson Meurer e Tatico.

Sala da Comissão, em 12 de março de 2008.

Deputado **LUIZ FERNANDO FARIA**

Presidente

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei n.º 753, de 2007, de autoria do Deputado Fábio Ramalho, institui o Programa Nacional de Pedras e Metais Preciosos – PNPMP e dá outras providências concernentes ao fomento das indústrias nacionais de mineração, lapidação, ourivesaria, joalheria e bijuteria.

Entre ditas providências, prevê o Projeto que será estabelecido pela União programa de treinamento de técnicos nas atividades de fiscalização, controle e orientação dos setores abrangidos pelo PNPMP; e que deverá ser incluída na Lei Orçamentária Anual da União, até 2015, dotação destinada às entidades universitárias e escolas técnicas federais que mantenham cursos profissionalizantes em áreas afins com as indústrias supramencionadas.

Adicionalmente, o Projeto de Lei autoriza o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES a instituir linha de crédito especial para financiamento de aquisição de máquinas, implementos e peças de reposição destinadas às citadas indústrias; e estende a estas, até 2015, o tratamento fiscal de que trata o art. 10 da Lei n.º 7.713, de 22 de dezembro de 1988.

Por fim, com a finalidade de estimular a lapidação e industrialização nacional, prevê o Projeto que será estabelecida tabela de taxaço progressiva do imposto de exportação de pedras preciosas e pedras ornamentais em bruto.

Conforme despacho da Mesa da Câmara dos Deputados, a proposição em exame deve ser apreciada pela Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, pela Comissão de Minas e Energia, por esta Comissão de Finanças e Tributação e pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania. O exame da Comissão de Finanças e Tributação deverá dar-se, em princípio, com respeito ao mérito e à adequação financeira e orçamentária (art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD)) da proposição.

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio rejeitou o PL n.º 753/2007, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Evandro Milhomen, com voto em separado do Deputado Antônio Andrade.

Em seguida, a Comissão de Minas e Energia aprovou unanimemente o PL n.º 753/2007, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Ernandes Amorim.

Por ter recebido pareceres divergentes das Comissões incumbidas da análise do seu mérito, o Projeto em exame, inicialmente despachado às Comissões para apreciação conclusiva, decaiu dessa condição. Transferiu-se, então, ao Plenário a competência para sua apreciação (art. 24, II, *g*, do RICD).

Na sequência, o Projeto de Lei foi recebido por esta Comissão de Finanças e Tributação para análise de mérito e da adequação orçamentária e financeira. Em razão de o Projeto não mais estar sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões, não foi aberto prazo para apresentação de emendas na Comissão, em consonância com o art. 119 do RICD.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Nos termos da letra *h* do inciso X do art. 32 do RICD, compete a esta Comissão o exame dos “aspectos financeiros e orçamentários públicos de quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, quanto à

sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual.”

A partir do exame do PL n.º 753/2007, verifica-se que a criação do Programa Nacional de Pedras e Metais Preciosos – PNPMP, nos termos propostos pelo Projeto, teria impacto tanto na receita quanto na despesa pública da União.

O reflexo na despesa pública seria decorrente das obrigações, impostas à União pelos arts. 3º e 4º, concernentes ao estabelecimento de programa de treinamento de técnicos e à inclusão nas Leis Orçamentárias Anuais da União até 2015 de dotação destinada a determinadas entidades universitárias e escolas técnicas federais.

A receita pública teria seu impacto causado pelas disposições do art. 7º, que estende às indústrias de lapidação, ourivesaria, joalheria e bijuteria, até o ano-base de 2015, o tratamento fiscal referente ao imposto de renda dispensado aos garimpeiros, nos termos do art. 10 da Lei n.º 7.713, de 22 de dezembro de 1988.

Não se dispõe de informações específicas sobre o atual regime de tributação em que se enquadram ditas indústrias, o que torna impossível para esta Relatoria cotejá-lo com aquele proposto pelo art. 7º supra. Entretanto, haja vista que o art. 2º, II, estabelece como princípio do PNPMP o incentivo ao desenvolvimento dessas indústrias, há forte indício de que o objetivo da iniciativa legislativa seria, com esse dispositivo, reduzir o montante por elas devido à União em razão de suas obrigações tributárias, mediante um novo enquadramento particular menos gravoso. Essa mudança acarretaria, por conseguinte, redução da receita da União no período apontado.

Não obstante prever o Projeto de Lei, no art. 8º, que será estabelecida tabela de taxação progressiva do imposto de exportação de pedras preciosas e pedras ornamentais em bruto, nada contém a proposição (ou sua justificação) acerca de alíquotas ou estimativa da variação no produto da arrecadação daquele tributo, caso a tabela fosse efetivamente implementada. Dessa forma, concluímos que a ausência dessas informações impede que se cogite considerar o disposto no art. 8º para fins de compensação de eventual aumento de despesas ou diminuição de receitas da União que o Projeto viesse a induzir.

O art. 108 da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2015 – LDO 2015 (Lei n.º 13.080, de 2 de janeiro de 2015) prevê que as proposições legislativas que, direta ou indiretamente, importem ou autorizem diminuição de receita ou aumento de despesa da União deverão estar acompanhadas de estimativas desses efeitos no exercício em que entrarem em vigor e nos dois subsequentes, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação. O § 3º do mesmo artigo determina que a mencionada estimativa do impacto orçamentário-financeiro seja elaborada ou homologada por órgão competente da União e acompanhada da respectiva memória de cálculo.

Adicionalmente, o § 5º do art. 109 da LDO 2015 prevê que os projetos de lei que resultem em renúncia de receita em razão de concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária, entre outros, deverão conter cláusula de vigência de, no máximo, cinco anos.

O Projeto de Lei em análise não está acompanhado de memória de cálculo da estimativa do aumento da despesa ou da diminuição da receita da União, nem prevê a

necessária compensação, descumprindo, assim, as determinações do art. 108 da LDO 2015. O Projeto tampouco contém a necessária cláusula de vigência supramencionada, embora introduza incentivo referente ao imposto de renda devido pelas indústrias de lapidação, ourivesaria, joalheria e bijuteria.

Pelo exposto, manifestamo-nos pela **INCOMPATIBILIDADE E INADEQUAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA** do Projeto de Lei n.º 753, de 2007. De conformidade com o art. 10 da Norma Interna desta Comissão (NI-CFT/1996), devido à constatação da incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária da proposição em epígrafe, seu mérito deixa de ser objeto de exame por esta Relatoria.

Sala da Comissão, em 2 de julho de 2015

Deputado AELTON FREITAS
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 753/2007, nos termos do parecer do relator, Deputado Aelton Freitas.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Soraya Santos - Presidente, Manoel Junior, Alfredo Kaefer e Guilherme Mussi - Vice-Presidentes, Adail Carneiro, Alexandre Baldy, Andres Sanchez, Benito Gama, Carlos Melles, Edmar Arruda, Edmilson Rodrigues, Elizeu Dionizio, Enio Verri, Fábio Ramalho, Félix Mendonça Júnior, João Gualberto, Junior Marreca, Leonardo Quintão, Luiz Carlos Hauly, Miro Teixeira, Otavio Leite, Pauderney Avelino, Renzo Braz, Ricardo Barros, Rodrigo Martins, Silvio Torres, Walter Alves, André Figueiredo, Andre Moura, Antonio Carlos Mendes Thame, Assis Carvalho, Bruno Covas, Christiane de Souza Yared, Davidson Magalhães, Evair de Melo, Giuseppe Vecchi, Helder Salomão, Hildo Rocha, Júlio Cesar, Lelo Coimbra, Marcio Alvino, Mauro Pereira, Pastor Franklin, Paulo Teixeira, Reginaldo Lopes, Tia Eron e Valtenir Pereira.

Sala da Comissão, em 12 de agosto de 2015.

Deputada SORAYA SANTOS
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
